



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

Junto com o povo
DILECÇÃO
Esc. do Povo

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: Projeto de Lei Ordinária 54/2025
DATA: _____/_____/20____	AUTOR: Vereador João Paulo Silva
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: "Institui a Política Municipal de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a Hanseníase no Município de Rio Branco."
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1°		4°	
2°		5°	
3°		6°	



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Hugo Carneiro nº 567, Bairro Bosque
GABINETE DA VEREADOR JOÃO PAULO – PODEMOS



PROJETO DE LEI Nº 54 2025

EMENTA: Institui a Política Municipal de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a Hanseníase no Município de Rio Branco.

O PREFEITO do Município de Rio Branco - Estado do Acre.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a Hanseníase no Município de Rio Branco.

Art. 2º São objetivos da Política instituída por esta Lei:

- I - Garantia de acesso integral e humanizado aos serviços nas Unidades Básicas de saúde, com atendimento primário;
- II - Estimular ações preventivas, e legais relacionadas com a hanseníase;
- III - Incentivar a participação da sociedade civil nas iniciativas voltadas para a prevenção e o controle da doença de hanseníase no Município de Rio Branco;
- IV - Divulgar periodicamente informações com objetivo de levar conhecimento a respeito à doença de hanseníase e o combate o estigma e o preconceito;
- V - Garantir a universalidade, integralidade e a equidade das ações e serviços de saúde em relação às pessoas com hanseníase;
- VI - Contribuir para a qualidade de vida das pessoas com hanseníase, por meio de ações de promoção, detecção precoce, tratamento oportuno, redução de incapacidade e cuidados paliativos;
- VII - Proporcionar ações de autocuidado para pessoas atingidas pela hanseníase;
- VIII - Promover educação em saúde, capacitar os profissionais de saúde, orientar a população sobre os sintomas da doença, incentivar a procura de atendimento médico, investir em vigilância em saúde;
- IX - Garantir diagnóstico precoce e promover investigação de contatos de pacientes com hanseníase;
- X - Garantir às pessoas com hanseníase, em tempo oportuno, acesso aos meios diagnósticos conforme suas necessidades;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Hugo Carneiro nº 567, Bairro Bosque
GABINETE DA VEREADOR JOÃO PAULO – PODEMOS



XI - Garantir e incentivar a realização de campanhas educativas para incentivar o diagnóstico precoce da hanseníase e o combate ao preconceito.

Art. 3º Na implementação da Política de que trata esta lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - Educação preventiva, que compreende um conjunto articulado de ações e serviços preventivos, individuais ou coletivos, com o objetivo de facilitar o acesso à informação e à orientação;

II - Atenção primária as pessoas atingidas pela hanseníase e sua rede social, que compreende o conjunto de dispositivos sanitários e socioculturais, que englobam indicadores de qualidade de vida, qualidade das relações interpessoais, inclusão social e participação por meio do controle social, constituídos a partir de uma visão integrada da saúde, visando à redução de danos;

III - Contribuição ao debate sobre a hanseníase e a eliminação do preconceito contra pacientes, que compreende a divulgação de estudos e experiências nas áreas de saúde, educação e cidadania, visando à qualificação do planejamento de ações integradas da política de combate a hanseníase e ao preconceito;

IV – Estabelecer e fomentar os cuidados às pessoas com hanseníase na Atenção Primária.

Art. 4º A Política Municipal de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a Hanseníase, no âmbito da saúde do Município, deverá ser executada inicialmente pelo diagnóstico realizado na Atenção Primária em Saúde e conseqüentemente pelos serviços de saúde referenciados que dispõem de estrutura para o atendimento e acompanhamento desses pacientes, conforme os princípios da Medicina Baseada em evidências e os protocolos do Ministério da Saúde.

Art. 5º As Unidades Básicas de Saúde deverão oferecer atendimento de saúde de caráter multidisciplinar, com serviços da atenção básica de forma, resolutiva e em tempo oportuno.

Art. 6º Para execução da Política Municipal de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a hanseníase na atenção primária, o diagnóstico baseia-se em exame clínico dermatoneurológico e, se necessário, em baciloscopia para confirmar a presença do bacilo *Mycobacterium leprae* ou não.

Art. 7º Para execução da presente lei o poder público municipal poderá fazer parceria com organizações da sociedade civil bem como órgãos públicos.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessária à sua aplicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Hugo Carneiro nº 567, Bairro Bosque
GABINETE DA VEREADOR JOÃO PAULO – PODEMOS



Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Governador "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", 23 de abril de 2025.

Vereador João Paulo – Podemos



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua Hugo Carneiro nº 567, Bairro Bosque
GABINETE DA VEREADOR JOÃO PAULO – PODEMOS



JUSTIFICATIVA

A hanseníase é uma doença infecciosa de evolução crônica que, embora curável, ainda permanece endêmica em várias regiões do mundo, está associada à pobreza e ao acesso precário a moradia, alimentação, cuidados de saúde e educação. No Brasil, ainda é considerada um importante desafio em saúde pública.

O diagnóstico precoce e o tratamento oportuno da hanseníase são dificultados pelo estigma e discriminação associados ao medo e à falta de conhecimento sobre a doença, além da qualificação periódica dos profissionais de saúde. O estigma e a discriminação geram sofrimento e podem afetar os relacionamentos sociais, o bem-estar mental, a condição socioeconômica e a qualidade de vida da pessoa doente. Além dos indivíduos acometidos pela hanseníase e suas famílias, o estigma e a discriminação também interferem negativamente sobre a qualidade da assistência dos serviços de saúde e sobre a efetividade dos programas de controle de hanseníase.

A hanseníase, quando diagnosticada e tratada tardiamente pode trazer graves consequências para as pessoas atingidas e seus familiares, não só pelas lesões que os incapacitam fisicamente, mas pelas repercussões psicossociais, em decorrência de preconceitos, medos e rejeições por parte da sociedade.

As incapacidades físicas nos olhos, nas mãos e nos pés podem ser evitadas ou reduzidas, se as pessoas atingidas pela hanseníase forem identificadas diagnosticadas o mais rápido possível, tratados com técnicas simplificadas e acompanhados nas questões psicossociais que os serviços de saúde já podem oferecer na atenção básica.

Portanto é crucial garantir o atendimento de hanseníase na atenção primária para garantir diagnóstico precoce, tratamento oportuno e prevenção de incapacidades. A atenção primária é o ponto de entrada do sistema de saúde e, ao fortalecer o atendimento na hanseníase, a população terá acesso mais fácil a serviços de qualidade.

Dessa forma, o presente projeto visa definir critérios de diagnóstico, os tratamentos farmacológicos e não farmacológicos, a abordagem psicossocial para o enfrentamento ao estigma e discriminação, a avaliação de contatos, o acompanhamento e monitoramento para pacientes acometidos pela doença e os mecanismos de gestão e controle da endemia, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em vista das informações acima, e ciente de que compete à Prefeitura Municipal dar início a tais propostas legislativas, é que encaminhamos a Vossa Excelência o presente Anteprojeto de Lei para análise e, anuindo às razões aqui apresentadas, envio a esta Casa Legislativa para sua apreciação.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 54/2025

AUTOR: Vereador João Paulo Silva

ASSUNTO: "Institui a Política Municipal de Educação Preventiva e de Combate ao Preconceito contra a Hanseníase no Município de Rio Branco."

DESPACHO

Remetam-se os autos à Presidência para exame de admissibilidade.

Rio Branco/Acre, 12 de maio de 2025.


Josivaldo Josias de Sousa
Coordenador Técnico Legislativo
Portaria n° 19/2025